

PARECER

Nº 2429/2013¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Denominação de Estrada Municipal. Comentários.

CONSULTA:

Solicita a consulente, Câmara Municipal, parecer jurídico acerca de Projeto de Lei que dá denominação à determinada Estrada Municipal.

RESPOSTA:

Compete ao Município a nomeação de bairros, ruas, parques e demais bens públicos de uso coletivo. O assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

Exceção há de ser feita às vias particulares situadas no interior de condomínios ou de propriedades rurais, assim como às estradas de rodagem intermunicipais e interestaduais, que estão sob jurisdição dos Estados e da União, respectivamente.

A nomeação de ruas e demais bens públicos é feita por lei, de iniciativa comum ao Legislativo e Executivo, ou por decreto do Executivo, nos termos da LOM. Deve-se atentar aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), em especial os da moralidade e imparcialidade, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

¹PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EX-PREFEITO QUE, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, APÓS RECUSA DO PROJETO DE LEI PELA CÂMARA DE VEREADORES, EXPEDIU DECRETO, CONFERINDO AO GINÁSIO DE ESPORTES DA CIDADE A DENOMINAÇÃO DE MANECÃO, EM HOMENAGEM AO SEU GENITOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. APLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À EX-PREFEITO. QUESTÃO NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO E NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDUTA DO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92.

(...).

5. É incontroverso que o recorrente, então Prefeito, mesmo ciente da necessidade de veiculação da matéria por lei e inobstante a desaprovação por parte da Câmara dos Vereadores, expediu decreto executivo, determinando a colocação do nome de seu próprio pai em obra pública.

6. Ainda que se admita, consoante asseverou o julgado a quo, não ter havido prejuízo ao erário e, portanto, configuração de ato administrativo previsto no artigo 10 da Lei nº 8.249/1992 (o que não se questiona sob pena de *reformatio in pejus*), tal fato não impede seja a conduta enquadrada no disposto no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, uma vez que a configuração do ato de improbidade administrativa por lesão aos princípios da Administração Pública não exige prejuízo ao erário, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.429/1992.

Precedente.

7. Assim, não há como negar que a atribuição do nome do genitor do recorrente a prédio público, em evidente desobediência ao determinado pelo legislativo municipal, que havia anteriormente recusado projeto de lei com o mesmo conteúdo, fere princípios constitucionais da moralidade administrativa,

impessoalidade e legalidade, o que se subsume ao disposto no artigo 11, caput, da Lei 8.429/92.

8. Demonstrado o indispensável elemento subjetivo, ou seja, a conduta dolosa do agente público de atentado aos princípios da Administração Pública, é de se concluir que a pretensão trazida no presente recurso especial, no sentido de que os fatos narrados pelo parquet não configuram ato de improbidade administrativa, não merece prosperar, devendo ser mantido o acórdão atacado.

9. Recurso especial não provido." [destaques nossos] (STJ - 1^a Turma. REsp 1146592 / RS. Julg. em 04/05/2010. Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)

Outrossim, devem os Vereadores consultar a Lei Orgânica Municipal para verificar se há algum procedimento específico ou critérios estabelecidos para escolha dos nomes a serem atribuídos aos logradouros públicos, bem como se a pretendida homenagem fere ou não os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade, o que, diante dos dados e elementos fornecidos não é possível aferir.

À vista do exposto, ultrapassadas as questões acima referidas não vislumbramos demais óbices para o regular prosseguimento da propositura em tela.

É o parecer, s.m.j.

Marta Calvet Dias
da Consultoria Jurídica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2013.